

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18013.0.22

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Rua Doutor João Santos Filho,  
255 – Loja 001SS Plaza Shopping  
Casa Forte – Parnamirim –  
Recife/PE

Inscrição mercantil nº 323.105-4  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 005/2024**

- EMENTA:
- 1- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS-PRÓPRIO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
  - 2- A Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento após o prazo legal de defesa previsto nos artigos 180 e 181 do CTM/RECIFE. Impossibilidade da análise do mérito do recurso por efeito do comando normativo presente no art. 181 do CTM/RECIFE.
  - 3- Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

C.A.F., Em 21 de fevereiro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18013.0.22  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que não conheceu da Impugnação Administrativa em razão da tempestividade.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1 – pág 1/3) face ao não recolhimento, pela Contribuinte, do ISS incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, no valor de R\$ 4.033,04 (quatro mil, trinta e três reais e quatro centavos), sujeitando-se à penalidade do artigo 134, inciso VI, alínea “a e §4º do CTM/Recife.

Conforme verificado no Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág 4/6), a Contribuinte deixou de recolher o ISS advindo da prestação de determinados serviços por considerar que não estariam sujeitos à tributação do ISS. Em 08/07/2022, a Contribuinte foi intimada do lançamento (ID 1 – pág 16/19).

Em 10/08/2022, a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (ID 1 – pág 20/37), defendendo:

- (i) preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento;
- (ii) no mérito, a ampliação indevida da base de cálculo do ISS, fundamentando que o Fisco Municipal cresceu a base de cálculo do ISS subcontas que não registram prestações de serviços pela CAIXA.

Anexou aos autos: (i) procuração e substabelecimentos (ID 1 – pág 38/50); (ii) documentos de representação (ID 1 – pág 51); (iii) dados do lançamento (ID 1 – pág 52/57).

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou (ID 2 – pág 1/5) pela extinção do processo sem análise do mérito, considerando que a Impugnação Administrativa foi apresentada intempestivamente. Adiante é a ementa da decisão:

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. DEFESA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA LEI 15.563/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA SEM ANÁLISE DE MÉRITO**

1. Prescreve o artigo 196 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 18.791 de 17 de março de 2021, que decorrido o prazo para pagamento sem apresentação de defesa a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.
2. Defesa apresentada intempestivamente.
3. Extinção do processo sem análise de mérito.
4. Decisão **NÃO sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 21/09/2023 a Contribuinte foi intimada da decisão (ID 2 – pág 7/8) e 20/11/2023 apresentou Recurso Voluntário justificando a intempestividade da sua impugnação, defendo *a possibilidade de invocar a sua apreciação e recebimento mesmo que interposta fora do prazo previsto em lei*(ID 2 – pág 9/29). Em complemento, reiterou os fundamentos apresentados na impugnação.

Ao ID 4 a Unidade de Fiscalização Tributária reiterou que a Contribuinte apresentou defesa fora do prazo legal, o que impossibilitou que o julgador da 1ª Instância analisasse seus argumentos.

Ao ID 5 o processo foi distribuído para 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 02 de fevereiro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18013.0.22  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF, que extinguiu o processo sem análise do mérito em razão da intempestividade da defesa apresentada.

Ressalta-se que a própria Contribuinte esclareceu que apresentou a defesa intempestivamente, mas defende a sua apreciação considerando o princípio da verdade material. Abaixo, são os trechos retirados do Recurso Voluntário:

“Segundo este, no processo administrativo, não deve ser exigido da defesa formalismos como é exigido no processo judicial. Aliado ao princípio da verdade real e do informalismo, imprescindível que a preclusão e revelia sejam aplicadas com cautela, precaução e especial moderação, a fim de não se distanciar do núcleo que embasa o dever jurídico de buscar a realidade dos fatos.

Pelo exposto acima, se percebe a possibilidade de invocar a apreciação e recebimento deste, mesmo que interposto fora do prazo previsto em lei”.

Pois bem.

Nos termos do que dispõe os arts. 180 e 181 do CTM/Recife os prazos para interposição de defesas contra o lançamento serão de 30 (trinta) dias, excluindo-se da contagem a data do início e incluindo-se o vencimento, *in verbis*:

#### CTM/Recife

**Art. 180.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.**

Conforme verificado nos autos, a Contribuinte tomou ciência das suas irregularidades fiscais e da Notificação Fiscal em 08/07/2022, por meio de Aviso de Recebimento (AR):

PREFEITURA DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEDF/UFT

AVISO DE RECEBIMENTO

Contribuinte / Endereço

Fiscalização - Eronides 07.18013.0.22

RECEBI OFICIO UFT Nº 076/2022  
EM: 08/07/2022  
30/07/2022

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / PE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE / PE  
Praça da República, 233, 1º andar.  
Santo Antônio  
Recife - PE

Assunto: Ofício UFT Nº 076/2022

NOME LEGÍVEL: JARANA VITOR  
CPF / RG Nº: 011.123.456-7 / 123456789  
TELEFONE DE CONTATO: 71.3333-3333

OCORRÊNCIAS

Mudou-se (1) Endereço insuficiente Casa, loja, apt. Fechado (3)  
Desconhecido (1) Local desocupado Outras opções (anotar no verso) (3)  
Recusado (2) Não existe o número indicado Motivo (4)

OBS: (1) Em caso de mudança, o estafeta solicitar o novo endereço e anotar no verso.  
(2) Se for recusado, anotar no verso deste AR, o nome de quem está recusando receber, o telefone, a função e a hora.  
(3) Procurar informações na vizinhança.  
(4) Motivo

Acontece que a Contribuinte apresentou a sua impugnação apenas em 10/08/2022:

C.E.P. – COMPROVANTE DE ENTRADA DE PROCESSO

ASSUNTO: NÚMERO DO PROCESSO: CÓDIGO: 3107 DESCRIÇÃO: DEFESA TOTAL FORA PRAZ

DADOS DO REQUERENTE

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LOGRADOURO: RUA DOCTOR JOAO SANTOS FIMB. N. 25  
CIDADE / UF: RECIFE BAIRRO: PARANIRUM

SERVIDOR: 92568-2

SETOR: 07153392 EMP. MATRÍCULA: ASSINATURA: [assinatura]

DATA: 10.08.2022

Analisando os documentos acima acostados, o prazo para a Contribuinte apresentar Impugnação se encerraria em 09/08/2022. Ocorre que a Contribuinte apresentou defesa em 10/08/2022, após o encerramento do seu prazo.

Neste sentido, conforme jurisprudências deste Conselho Administrativo Fiscal (CAF), considerando que a tempestividade é um requisito formal para apresentação de defesas e recursos administrativos, estes, quando intempestivos, não deverão ser conhecidos:

**ACÓRDÃO Nº 015/2020**

**EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPTIVIDADE – FALTA DE REQUISITOS FORMAIS – RECURSO APRESENTADO DE FORMA INTEMPTIVA E SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS E OBRIGATÓRIOS– DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

**ACÓRDÃO Nº 111/2019**

**EMENTA: 1- ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –INTEMPTIVIDADE – CONTRIBUINTE REVEL –RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRECIADO – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 181 DO CTM/RECIFE/C O ART. 55, §2º, DO DECRETO Nº 28.021/2014.**

2- O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivamente, razão por que esse não pode ser conhecido por essa 2ª Instância Julgadora, conforme disposto no art. 181 do CTM/RECIFE c/c o art. 55, §2º, do Decreto nº 28.021/2014. Recurso Voluntário não conhecido.

**ACÓRDÃO Nº 101/2019**

**EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO DO ÓRGÃO LANÇADOR NÃO RECEBIDO - INTEMPTIVO, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, §2º, ART. 55 DO DECRETO Nº 28.021/14 - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO NOS TERMOS DO ART. 219 DA LEI 15.563/91.**

2- Notificação Fiscal – ISS Próprio - falta de recolhimento – receita declarada - serviços bancários – serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS. 3- Decisão de 1º Instância mantida. Procedência parcial do lançamento.

Por todo exposto, entendo que o julgador da 1ª Instância agiu corretamente ao não conhecer a defesa administrativa e extinguir o processo sem resolução do mérito, em atenção ao disposto nos artigos 180 e 181 do CTM/Recife.

**DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

É o voto.

C.A.F., 21 de fevereiro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**